

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 052

01/07/2010

### Sumário:

- TABELA INSS - SALÁRIO-FAMÍLIA - VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010 - ALTERAÇÃO
- TRCT - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - SISTEMA HOMOLOGNET - MODELOS - ALTERAÇÃO
- TRCT - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - SISTEMA HOMOLOGNET - MODELOS - ALTERAÇÃO (SEM EFEITO)
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA INFORCOMP - MODELO INFORREP 1510 II
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA PONTOALL - MODELO ÓPTICO
- REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP - MARCA PONTOALL - MODELO BIO
- CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECURSOS - ALTERAÇÃO
- RPS - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÃO
- PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS
- DECLARAÇÕES - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PRORROGAÇÃO - ALAGOAS E PERNAMBUCO
- FGTS - SAQUES - PROCEDIMENTOS - MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS
- INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - DESASTRES NATURAIS



## TABELA INSS - SALÁRIO-FAMÍLIA VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO/2010 - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010. Na íntegra:

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda - Interino, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991; nas Medidas Provisórias nº 474, de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023, e nº 475, de 23 de dezembro de 2009, convertida na Lei nº 12.254, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011; e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

**Art. 1º** - Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72%.

§ 1º - Os benefícios pagos pelo INSS em data posterior ao mês de fevereiro de 2009 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º - Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 510,00, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida e aos portadores de hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

**Art. 2º** - A partir de 1º de janeiro de 2010, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 510,00, nem superiores a R\$ 3.467,40.

**Art. 3º** - A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - não terão valores inferiores a R\$ 510,00 os seguintes benefícios:

- a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);
- b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e
- c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 510,00, acrescidos de 20%;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.020,00;

IV - é de R\$ 510,00 o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e
- c) renda mensal vitalícia.

**Art. 4º** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2010, é de:

I - R\$ 27,64 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 539,03;

II - R\$ 19,48 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 539,03 e igual ou inferior a R\$ 810,18.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º - O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º - A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 5º** - O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º - Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

**Art. 6º** - A partir de 1º de janeiro de 2010, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º fevereiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.467,40.

**Art. 7º** - A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2010, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

**Art. 8º** - A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 267,38;

II - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 57,95;

III - o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 30.600,00;

IV - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social RPS, varia de R\$ 188,37 a R\$ 18.837,83;

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 41.861,83; e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 209.309,12;

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.431,79 a R\$ 143.178,02;

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78;

VII - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 35.794,15; e

VIII - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, é de R\$ 3.061,15;

**Art. 9º** - A partir de 1º de janeiro de 2010, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 69.348,00 deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único - Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

**Art. 10** - A Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 11** - Revoga-se a Portaria Interministerial nº 350, de 30 de dezembro de 2009.

**Art. 12** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS / Ministro de Estado da Previdência Social  
NELSON MACHADO / Ministro de Estado da Fazenda - Interino

**ANEXO I - FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,39
em abril de 2009	7,17
em maio de 2009	6,58
em junho de 2009	5,95
em julho de 2009	5,51
em agosto de 2009	5,26
em setembro de 2009	5,18
em outubro de 2009	5,01
em novembro de 2009	4,77
em dezembro de 2009	4,38

**ANEXO II - TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.040,22	8,00%
de 1.040,23 até 1.733,70	9,00%
de 1.733,71 até 3.467,40	11,00%



**TRCT - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO  
SISTEMA HOMOLOGNET - MODELOS - ALTERAÇÃO**

**A Portaria nº 1.474, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e implanta o Sistema Homolognet. Na íntegra:**

**Nota:** Sem efeito. A Portaria nº 1.554, de 30/06/10, DOU de 01/07/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, tornou sem efeito a respectiva Portaria (veja a matéria seguinte).

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar os modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT e Termo de Homologação, que devem ser utilizados como instrumentos de quitação das verbas devidas nas rescisões de contrato de trabalho, e demais modelos de documentos previstos nos anexos desta Portaria.

**Art. 2º** - Para fins da assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT, fica implantado o Sistema Homolognet, a ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Relações do Trabalho.

**Art. 3º** - Nas rescisões contratuais sem necessidade de assistência e homologação, bem como naquelas em que não for utilizado o Homolognet, será utilizado o TRCT previsto no Anexo I desta Portaria.

**Art. 4º** - Serão gerados pelo Homolognet os seguintes documentos anexos a esta Portaria:

I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - Anexo II;

II - Termo de Homologação sem ressalvas - Anexo III;

III - Termo de Homologação com ressalvas - Anexo IV;

IV - Termo de Comparecimento de uma das partes - Anexo V;

V - Termo de Comparecimento de ambas as partes, sem homologação da rescisão em face de discordância quanto aos valores constantes no TRCT - Anexo VI; e

VI - Termo de Compromisso de Retificação do TRCT - Anexo VII.

**Art. 5º** - Os documentos previstos nesta Portaria poderão ser impressos em verso e anverso.

**Art. 6º** - Fica revogada a Portaria nº 302, de 26 de junho de 2002, sendo permitida a utilização, até o dia 31 de dezembro de 2010, do TRCT por ela aprovado.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

## **ANEXO I**



Campo 50 - Saldo de Salário;

Campo 51 - Comissão;

Campo 52 - Gratificação;

Campo 53 - Adicional de Insalubridade;

Campo 54 - Adicional de Periculosidade;

Campo 55 - Adicional Noturno;

Campo 56 - Horas-Extras (caso exista mais de uma verba diversa, criar os subitens 56.1, 56.2, 56.3...);

Campo 57 - Gorjetas;

Campo 58 - Descanso Semanal Remunerado (DSR);

Campo 59 - Reflexo do DSR sobre Salário Variável;

Campo 60 - Multa Art. 477, § 8º /CLT;

Campo 61 - Multa Art. 479/CLT;

Campo 62 - Salário-Família;

Campo 63 - Décimo-Terceiro Salário Proporcional;

Campo 64 - Décimo-Terceiro Salário Exercícios Anteriores (caso exista mais de uma verba diversa, criar os subitens 64.1, 64.2, 64.3...);

Campo 65 - Férias Proporcionais;

Campo 66 - Férias Vencidas (caso exista mais de uma verba diversa, criar os subitens 66.1, 66.2, 66.3...);

Campo 67 - Férias Vencidas (Reflexo/Dobra) (caso exista mais de uma verba diversa, criar os subitens 67.1, 67.2, 67.3...);

Campo 68 - Terço Constitucional de Férias;

Campo 69 - Aviso-Prévio Indenizado;

Campo 70 - Décimo-Terceiro Salário (Aviso-Prévio Indenizado);

Campo 71 - Férias (Aviso-Prévio Indenizado);

Campo 72 - Percentagem;

Campo 73 - Prêmios;

Campo 74 - Viagens;

Campo 75 - Sobreaviso;

Campo 76 - Prontidão;

Campo 77 - Adicional por Tempo de Serviço;

Campo 78 - Adicional por Transferência de Localidade de Trabalho;

Campo 79 - Salário Família Excedente ao Valor Legal;

Campo 80 - Abono/Gratificação de Férias Excedente 20 Dias Salário;

Campo 81 - Valor Global Diárias para Viagem - Excedente 50% Salário;

Campo 82 - Ajuda de Custo Art. 470/CLT;

Campo 83 - Etapas Marítimos;

Campo 84 - Licença-Prêmio Indenizada;

Campo 85 - Quebra de Caixa;

Campo 86 - Participação nos Lucros ou Resultados;

Campo 87 - Indenização a Título de Incentivo à Demissão;

Campo 88 - Bolsa Aprendizagem;

Campo 89 - Abonos Desvinculados do Salário;

Campo 90 - Ganhos Eventuais Desvinculados do Salário;

Campo 91 - Reembolso Creche;

Campo 92 - Reembolso Babá;

Campo 93 - Gratificação Semestral;

Campo 94 - Salário do Mês Anterior à Rescisão;

Campo 95 - Outras Verbas (caso exista mais de uma verba diversa, criar os subitens 95.1, 95.2, 95.3...);

Campo 96 - Indenização Art. 9º, Lei n.º 7.238/84;

Campo 97 - Indenização Férias Escolares;

Campo 98 - Multa do Art. 476-A, § 5º, da CLT;

Campo 99 - Ajuste do saldo devedor.

Campos 100 a 116 - Informar os valores das deduções correspondentes às rubricas conforme relação abaixo:

Campo 100 - Pensão Alimentícia;

Campo 101 - Adiantamento Salarial;

Campo 102 - Adiantamento de 13º Salário;

Campo 103 - Aviso-Prévio Indenizado;

Campo 104 - Indenização Art. 480 CLT;

Campo 105 - Empréstimo em Consignação;

Campo 106 - Vale-Transporte;

Campo 107 - Reembolso do Vale-Transporte;

Campo 108 - Vale-Alimentação;

Campo 109 - Reembolso do Vale-Alimentação;

Campo 110 - Contribuição para o FAPI;

Campo 111 - Contribuição Sindical Laboral;

Campo 112.1 - Previdência Social;

Campo 112.2 - Previdência Social - 13º Salário;

Campo 113 - Contribuição Previdência Complementar;



ANEXO III

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO							
<table border="1"> <tr> <td>TRCT N.º</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Código de Segurança N.º</td> <td></td> </tr> </table>		TRCT N.º		Código de Segurança N.º			
TRCT N.º							
Código de Segurança N.º							
Empregador CNPJ/CEI	Razão Social/Nome						
Trabalhador PIS/PASEP	Nome						
Órgão Provedor de Assistência à Homologação (nome do órgão)							
<p>Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do artigo n.º 477, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT n.º XXXXXXXX, o qual faz parte do presente Termo de Homologação.</p> <p>As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º XXX/AAAA.</p> <p>(local/cidade (UF), dd de mmmmmmm de aaaa.</p>							
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">(assinatura do empregador ou preposto)</td> </tr> <tr> <td>(assinatura do trabalhador)</td> <td>(assinatura do responsável legal do trabalhador)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">(carimbo e assinatura do assistente)</td> </tr> </table>		(assinatura do empregador ou preposto)		(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)	(carimbo e assinatura do assistente)	
(assinatura do empregador ou preposto)							
(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)						
(carimbo e assinatura do assistente)							
<p>A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.</p> <p>Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7.º da Constituição Federal/1988).</p>							

ANEXO IV

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO							
<table border="1"> <tr> <td>TRCT N.º</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Código de Segurança N.º</td> <td></td> </tr> </table>		TRCT N.º		Código de Segurança N.º			
TRCT N.º							
Código de Segurança N.º							
Empregador CNPJ/CEI	Razão Social/Nome						
Trabalhador PIS/PASEP	Nome						
Órgão Provedor de Assistência à Homologação (nome do órgão)							
<p>Foi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do artigo n.º 477, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das verbas rescisórias constantes do corpo do TRCT n.º XXXXXXXX, o qual faz parte do presente Termo de Homologação.</p> <p>As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º XXX/AAAA.</p> <p>Fica ressalvado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente as seguintes diferenças salariais rescisórias:</p> <p>(local/cidade (UF), dd de mmmmmmm de aaaa.</p>							
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">(assinatura do empregador ou preposto)</td> </tr> <tr> <td>(assinatura do trabalhador)</td> <td>(assinatura do responsável legal do trabalhador)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">(carimbo e assinatura do assistente)</td> </tr> </table>		(assinatura do empregador ou preposto)		(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)	(carimbo e assinatura do assistente)	
(assinatura do empregador ou preposto)							
(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)						
(carimbo e assinatura do assistente)							
<p>A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.</p> <p>Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7.º da Constituição Federal/1988).</p>							

ANEXO V

ANEXO V

TERMO DE COMPARECIMENTO							
<table border="1"> <tr> <td>TRCT N.º</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Código de Segurança N.º</td> <td></td> </tr> </table>		TRCT N.º		Código de Segurança N.º			
TRCT N.º							
Código de Segurança N.º							
Empregador CNPJ/CEI	Razão Social/Nome						
Trabalhador PIS/PASEP	Nome						
Órgão Provedor de Assistência à Homologação (nome do órgão)							
<p>Compareceu nesta data neste órgão homologador o empregador (nome) ou o/a trabalhador(a) (nome do ex-empregado), para receber a assistência na homologação do TRCT n.º XXXXXXXX, prevista no artigo n.º 477, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo sido frustrada a assistência da homologação, dada a ausência da outra parte envolvida na rescisão contratual.</p> <p>A parte que compareceu para realização do ato de homologação foi identificada como legítima conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º XXX/AAAA.</p> <p>(local/cidade (UF), dd de mmmmmmm de aaaa.</p>							
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">(assinatura do empregador ou preposto)</td> </tr> <tr> <td>(assinatura do trabalhador)</td> <td>(assinatura do responsável legal do trabalhador)</td> </tr> <tr> <td colspan="2">(carimbo e assinatura do assistente)</td> </tr> </table>		(assinatura do empregador ou preposto)		(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)	(carimbo e assinatura do assistente)	
(assinatura do empregador ou preposto)							
(assinatura do trabalhador)	(assinatura do responsável legal do trabalhador)						
(carimbo e assinatura do assistente)							

ANEXO VI

ANEXO VI

TERMO DE COMPROMISSO DE RETIFICAÇÃO DO TRCT	
TRCT N.º	
Órgão de Segurança N.º	
Empregador Razão Social	Nome
Trabalhador Razão Social	Nome
Órgão Provedor da Assistência à Homologação (nome do órgão)	
Compareceram nesta data neste órgão homologador o empregador (nome) e o/a trabalhador(a) (nome do ex-empregado), para receber a assistência na homologação do TRCT n.º XXXXXXXX, prevista no artigo n.º 477, § 1.º, da Consolidação das leis do Trabalho (CLT), tendo sido frustrada a assistência da homologação, dada a divergência entre as partes envolvidas na rescisão contratual. As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º XXX/AAAA.	
(local/cidade (UF), dd de mm/aaaa de aaaa.	
Assinatura do empregador ou preposto	
Assinatura do trabalhador	Assinatura do responsável legal do trabalhador
Carimbo e assinatura do assistente	

ANEXO VII

ANEXO VII

TERMO DE COMPROMISSO DE RETIFICAÇÃO DO TRCT	
TRCT N.º	
Órgão de Segurança N.º	
Empregador Razão Social	Nome
Trabalhador Razão Social	Nome
Órgão Provedor da Assistência à Homologação (nome do órgão)	
Compareceram nesta data neste órgão homologador as partes envolvidas na rescisão do contrato de trabalho, para receber a assistência na homologação do TRCT n.º XXXXXXXX, prevista no artigo n.º 477, § 1.º, da Consolidação das leis do Trabalho (CLT). Faz-se a correção das verbas rescisórias informadas e sem prejuízo do previsto no § 3.º do art. 477 da CLT, assume o empregador o compromisso de realizar a reificação do TRCT em tela no prazo de 10 (dez) dias, para posterior realização da assistência à homologação da rescisão do contrato de trabalho. As partes assistidas no presente ato de homologação foram identificadas como legítimas conforme previsto na Instrução Normativa/SRT n.º XXX/AAAA.	
(local/cidade (UF), dd de mm/aaaa de aaaa.	
Assinatura do empregador ou preposto	
Assinatura do trabalhador	Assinatura do responsável legal do trabalhador
Carimbo e assinatura do assistente	



**TRCT - TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO  
SISTEMA HOMOLOGNET - MODELOS - ALTERAÇÃO (SEM EFEITO)**

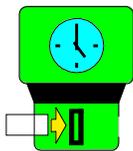
**A Portaria nº 1.554, de 30/06/10, DOU de 01/07/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, tornou sem efeito a Portaria nº 1.474, de 29/06/10, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/0, Seção 1, Páginas 138 a 141. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das suas atribuições legais, considerando a publicação indevida do documento que aprovou os modelos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, resolve:

**Art. 1º** - Tornar sem efeito a Portaria nº 1474, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30 de junho de 2010, Seção 1, Páginas 138 a 141.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP  
MARCA INFORCOMP - MODELO INFORREP 1510 II**

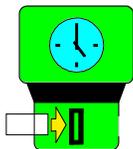
**A Portaria nº 1.475, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca INFORCOMP, modelo INFORREP 1510 II, fabricado por RENATO ZANOTTI STAGLIORIO EPP. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP051-010, decide:

**Art. 1º** - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca INFORCOMP, modelo INFORREP 1510 II, sob número de registro 00060, fabricado por RENATO ZANOTTI STAGLIORIO EPP, CNPJ 02.128.202/0001-49, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00011, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.012756/2010-01, protocolizado no dia 11 de maio de 2010.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



**REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP  
MARCA PONTOALL - MODELO ÓPTICO**

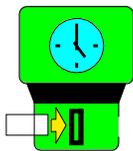
**A Portaria nº 1.476, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTOALL, modelo ÓPTICO, fabricado por CIRCUITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP040-010, decide:

**Art. 1º** - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTOALL, modelo ÓPTICO, sob número de registro 00059, fabricado por CIRCUITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 06.940.817/0001-26, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00015, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.012734/2010-33, protocolizado no dia 10 de maio de 2010.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



## REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO - REP MARCA PONTOALL - MODELO BIO

**A Portaria nº 1.477, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTOALL, modelo BIO, fabricado por CIRCUITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 13 da Portaria 1.510 de 21 de agosto de 2009 e observado o Certificado de Conformidade de REP emitido pela Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL, de nº REP049-010, decide:

**Art. 1º** - Aprovar o registro do equipamento Registrador Eletrônico de Ponto (REP), marca PONTOALL, modelo BIO, sob número de registro 00058, fabricado por CIRCUITEC INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 06.940.817/0001-26, cadastro de fabricante de REP no MTE nº 00015, objeto do processo nº CAAD/SIT/MTE 46017.012733/2010-99, protocolizado no dia 10 de maio de 2010.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



## CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO RECURSOS - ALTERAÇÃO

**A Lei nº 12.275, de 29/06/10, DOU de 29/06/10, edição extra, alterou a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresceu § 7º ao art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratam respectivamente sobre recursos. Na íntegra:**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 897 - (...)

(...)

§ 5º - (...)

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

(...)" (NR)

**Art. 2º** - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º :

"Art. 899 - (...)

(...)

§ 7º - No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar." (NR)

**Art. 3º** - (VETADO)

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Lupi



## RPS - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ALTERAÇÃO

**O Decreto nº 7.223, de 29/06/10, DOU de 29/06/10, edição extra, alterou os arts. 19 e 169 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que tratam respectivamente sobre Inscrições do Segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e pagamentos dos benefícios de prestação continuada. Na íntegra:**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em visto o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Decreta:

**Art. 1º** - Os arts. 19 e 169 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo;

(...)" (NR)

"Art. 169 - (...)

§ 1º - Excepcionalmente, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, o INSS poderá, nos termos de ato do Ministro de Estado da Previdência Social, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos municípios:

I - o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, enquanto perdurar o estado de calamidade; e

II - o valor correspondente a uma renda mensal do benefício devido, excetuados os temporários, mediante opção dos beneficiários.

§ 2º - O valor antecipado de que trata o inciso II do § 1º será ressarcido de forma parcelada, mediante desconto da renda do benefício, para esse fim equiparado ao crédito de que trata o inciso II do caput do art. 154, nos termos do ato a que se refere o § 1º ." (NR)

**Art. 2º** - O art. 3º do Decreto nº 6.722 de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social DATAPREV implantarão, até o mês de junho de 2011, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999." (NR)

**Art. 3º** - Fica revogado o inciso II do § 4º do art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Eduardo Gabas



## PARCELAMENTO DE DÉBITOS - CONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NOS PARCELAMENTOS ESPECIAIS

**A Instrução Normativa nº 1.049, de 30/06/10, DOU de 01/07/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, baixou novas instruções sobre os débitos a serem incluídos nos parcelamentos especiais de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (RT 058/2009). Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e no inciso II do art. 460 e no art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, resolve:

**Art. 1º** - Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e

V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

§ 2º - Na hipótese de débito declarado a menor do que o devido, a inclusão do valor com-plementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no caput.

§ 3º - O disposto neste artigo não implica prorrogação do prazo para apresentação de declaração fixado em legislação específica, nem exonera o sujeito passivo da exigência de multa de ofício isolada decorrente de falta ou atraso na entrega de declaração.

**Art. 2º** - Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o § 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretratável e irrevogável, da seguinte forma:

I - no caso de débitos oriundos de obras de construção civil de pessoa física decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído

a) o formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar (Dipar), aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida;

d) cópia da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) e do Aviso para Regularização de Obra (ARO); e

e) o documento Lançamento de Débito Confessado (LDC), na forma do inciso II do art. 460 e do art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que será emitido quando o sujeito passivo comparecer na unidade da RFB de sua jurisdição para, espontaneamente, reconhecer contribuições devidas;

II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário;

c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida;

d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e

e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

III - no caso dos demais débitos relativos a tributos administrados pela RFB, no momento da consolidação, mediante indicação dos débitos a serem parcelados, conforme o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput, somente poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos de obras de construção civil de pessoa física cuja Diso tenha sido apresentada até 30 de novembro de 2008.

§ 2º - A assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos importa em confissão irretratável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 3º - O Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos servirá exclusivamente para a confissão da dívida pelo sujeito passivo, constituindo um processo administrativo fiscal distinto, e a sua assinatura não implicará a concessão dos benefícios ou o deferimento dos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 4º - Caso os débitos declarados no Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos não sejam incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, nem sejam pagos ou parcelados por outras modalidades, após o término do prazo fixado para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação de parcelamento de que trata o art. 15 daquela Portaria, o processo administrativo será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 5º - O disposto no inciso II do caput aplica-se também ao exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, que tenha optado pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo de que trata o art. 5º da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, em relação à complementação dos valores devidos à alíquota de 20%, com acréscimo de juros e multa de mora.

§ 6º - As contribuições sociais previdenciárias do contribuinte individual, do segurado especial ou do exercente de mandato eletivo, parceladas de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, somente serão computadas para obtenção do benefício ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição após a quitação total do parcelamento.

**Art. 3º** - Poderão ainda ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

a) formulário Dipar, aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, se pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou pelo mandatário com poderes especiais, conforme o caso;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo, se pessoa física, ou do empresário individual, ou, em se tratando de sociedade, do representante legal e ainda do mandatário, se for o caso;

c) cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente, se pessoa jurídica;

d) cópia da Petição Inicial;

e) cópia da Sentença ou homologação do acordo;

f) cópia da Planilha de débitos da Procuradoria-Geral Federal ou Planilha do Sistema de Execução Fiscal Trabalhista (SEFT), com os valores das bases de cálculo; e

g) comprovante de transmissão da GFIP Código 650, no caso de pessoa jurídica.

**Art. 4º** - O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e pretende parcelar débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, correspondentes a períodos de apuração objeto de procedimento de fiscalização por parte da RFB, iniciado até 30 de julho de 2010 e não concluído até o momento da consolidação, deverá prestar informações relativas às modalidades de parcelamento nas quais pretende incluir os respectivos débitos, independentemente de estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Parágrafo único - As informações de que trata o caput deverão ser prestadas na forma e no prazo de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

**Art. 5º** - Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009:

I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou de contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º ;

II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008; e

III - as demais multas de ofício isoladas, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008.

**Art. 6º** - Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, desde que:

I - até 30 de julho de 2010 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo; ou

II - caso o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo desista, expressamente e de forma irrevogável, da manifestação de inconformidade, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, observada a forma e o prazo disciplinados no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

**Art. 7º** - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se também, no que couber, às pessoas jurídicas que tenham realizado indicação de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios para liquidar valores correspondentes a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, realizadas na forma do disposto nos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

**Art. 8º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 968, de 16 de outubro de 2009.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

ANEXO ÚNICO



## DECLARAÇÕES - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - PRORROGAÇÃO - ALAGOAS E PERNAMBUCO

**A Instrução Normativa nº 1.050, de 30/06/10, DOU de 01/07/10, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2010, os prazos antes previstos para os meses de junho, julho e agosto de 2010, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios especificados, dos estados de Alagoas e Pernambuco. Na íntegra:**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto (Estadual - AL) nº 6.593, de 20 de junho de 2010, e Decreto (Estadual - PE) nº 35.192, de 21 de junho de 2010, resolve:

**Art. 1º** - Ficam prorrogados até o dia 31 de dezembro de 2010, os prazos antes previstos para os meses de junho, julho e agosto de 2010, relativos a declarações concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados nos seguintes municípios do:

I - Estado de Alagoas: Quebrangulo, Santana do Mundaú, Joaquim Gomes, São José da Laje, União dos Palmares, Branquinha, Paulo Jacinto, Murici, Rio Largo, Viçosa, Atalaia, Cajueiro, Capela, Jacuípe e Satuba;

II - Estado de Pernambuco: Água Preta, Barra de Guabiraba, Barreiros, Correntes, Cortês, Jaqueira, Palmares, São Benedito do Sul e Vitória de Santo Antão.

**Art. 2º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



## FGTS - SAQUES - PROCEDIMENTOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E ALAGOAS

**A Circular nº 517, de 30/06/10, DOU de 02/07/10, da Caixa Econômica Federal, estabeleceu atos normativos referentes aos procedimentos administrativos e operacionais a serem observados para a movimentação da conta vinculada do FGTS pelos titulares que residam em Municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas, que foram atingidos pelas enchentes ocorridas em junho de 2010, conforme Decreto nº 7.220, de 25/06/2010. Na íntegra:**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº. 9.012, de 11/03/1995, e com o Decreto nº 7.220, de 25/06/2010, baixa a presente circular.

### 1 - ORIENTAÇÕES GERAIS

1.1 - Os titulares de conta vinculada do FGTS que residam em Municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas, que foram atingidos pelas enchentes ocorridas em junho de 2010, estão autorizados a solicitarem o saque do saldo existente na conta, na forma do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

1.2 - O valor do saque de que trata o item acima, observadas as demais disposições da Lei, está limitado ao saldo da conta vinculada e deve ser requerido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal na forma disciplinada nesta Circular, sem a observância do intervalo de 12 meses entre uma movimentação e outra.

### 2 - DA DECLARAÇÃO DAS ÁREAS ATINGIDAS

2.1 - Para viabilizar o saque das contas vinculadas, o Município que tenha sido atingido pelas enchentes a que se refere o item 1.1 acima e que teve o Estado de Calamidade Pública ou Situação de Emergência reconhecido por Portaria do Ministério da Integração Nacional, publicada no Diário Oficial da União, ou por outro ato daquela autoridade, deve entregar, em uma unidade da Caixa Econômica Federal, a devida Declaração de Áreas Atingidas por Desastres Naturais, de acordo com o Decreto nº 5.113, de 22/06/04, que deverá obrigatoriamente conter a descrição da área no seguinte padrão:

I - número da residência, nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e UF, caso o atingimento tenha se restringido a apenas determinada residência;

II - nome do logradouro, bairro ou distrito, cidade e UF, caso apenas as residências existentes naquele logradouro tenham sido atingidas;

III - nome do bairro, cidade e UF, caso todas as residências existentes no bairro tenham sido atingidas; ou

IV - nome do distrito, cidade e UF, caso todas as residências existentes naquela localidade tenham sido atingidas.

2.1.1 - O modelo de Declaração de Áreas Atingidas por Desastres Naturais a ser prestada pelo Município pode ser capturado no sítio da Caixa Econômica Federal na Internet, no endereço [www.caixa.gov.br/DOWNLOADS/FGTS/PAGAMENTOCALAMIDADE](http://www.caixa.gov.br/DOWNLOADS/FGTS/PAGAMENTOCALAMIDADE).

2.2 - Para garantir o recebimento das solicitações de saque nas datas constantes do item 3 desta Circular, a entrega da referida Declaração deve ser feita:

I - até o dia 09 de julho de 2010, pelos Municípios que tiverem declarado "Estado de Calamidade Pública";

II - até o dia 16 de julho de 2010, pelos Municípios que tiverem declarado "Estado de Emergência".

2.2.1 - Caso o Município entregue a Declaração de Áreas Atingidas por Desastres Naturais em data posterior, o atendimento aos titulares de contas vinculadas será iniciado 5 dias úteis após a data da efetiva entrega, mantendo-se a data final para recepção da solicitação de saque constante do item 3 desta Circular.

### 3 - DO PRAZO PARA SOLICITAÇÃO DE SAQUE

3.1 - A solicitação de saque deve ser feita:

I - de 19 de julho de 2010 a 25 de setembro de 2010, pelos titulares de conta vinculada residentes nos Municípios que tiverem declarado "Estado de Calamidade Pública";

II - de 26 de julho de 2010 a 25 de setembro de 2010, pelos titulares de conta vinculada residentes nos Municípios que tiverem declarado "Estado de Emergência".

3.1.1 - A Caixa Econômica Federal poderá estabelecer, em algumas regiões dos Estados de Pernambuco e Alagoas, cronograma para recebimento das solicitações de saque, sob critério a ser definido e divulgado regionalmente, de forma a garantir o adequado atendimento dos beneficiários.

#### 4 - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO SAQUE

A formalização da solicitação de saque deve ser feita pelo titular da conta vinculada em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal ou nos locais por ela definidos, mediante formulário próprio obtido no local de atendimento, com a apresentação dos seguintes documentos:

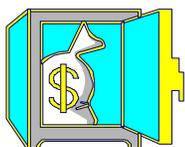
- Cartão do Cidadão ou de inscrição PIS/PASEP;
- Documento de Identificação Pessoal - original, como Carteira de Identidade, Carteira de Habilitação com foto, Passaporte, etc;
- Comprovante de residência - original e cópia;
- Carteira de Trabalho - original.

4.2 - Nos municípios em que toda a sua área tenha sido afetada pelo desastre, a eventual ausência de comprovante tradicional de residência, como conta de luz, água, telefone, etc., pode ser suprida por declaração específica, assinada pelo trabalhador, em formulário próprio obtido no local de atendimento.

#### 5 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

5.1 - Esta Circular revoga as disposições em contrário e entra em vigor na data da sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO



### INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO CALAMIDADE PÚBLICA - DESASTRES NATURAIS

**A Portaria nº 336, de 30/06/10, DOU de 02/07/10, do Ministério da Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios dos Estados de Pernambuco e Alagoas, conforme o Anexo desta Portaria. Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos parágrafos 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto N º 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

**Art. 1º** - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais, reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos municípios relacionados no Anexo desta Portaria:

I - para o dia 30 de junho de 2010 o cronograma de pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial na competência junho de 2010 e para o 1º dia útil do cronograma para as competências subseqüentes, enquanto durar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica apenas aos benefícios mantidos nesses municípios na data da decretação do estado de calamidade pública e aos deles decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 24 parcelas mensais fixas, mediante desconto da renda do benefício, e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas, de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 24ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo segurado e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

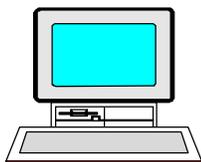
**Art. 2º** - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

#### ANEXO I

ESTADO DE ALAGOAS/ORDEM	MUNICIPIO	ESTADO DE PERNAMBUCO/ORDEM	MUNICIPIO
01	ATALAIA	01	AGUA PRETA
02	BRANQUINHA	02	BARRA DE GUABIRABA
03	CAJUEIRO	03	BARREIROS
04	CAPELA	04	CATENDE
05	JACUIPE	05	CORRENTES
06	JOAQUIM GOMES	06	CORTÉ S
07	MURICI	07	JAQUEIRA
08	PAULO JACINTO	08	MARAIAL
09	QUEBRANGULO	09	PALMARES
10	RIO LARGO	10	PRIMAVERA
11	SANTANO DO MUNDAU	11	SÃO BENEDITO DO SUL
12	SÃO JOSE DA LAJE	12	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
13	SATUBA		
14	UNIÃO DOS PALMARES		
15	VIÇOSA		



**Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)

#### Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"